



Boletim do Serviço de Difusão nº 31-2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Verbetes Sumulares: Súmulas 375 e 376 do STJ.**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência:**
 - Informativo do STF nº. 538**
 - Informativo do STJ nº. – sítio com problemas nesta data**
 - Ementário de Jurisprudência Cível nº 11 (Direito do Consumidor)**

Julgado Indicado – Decisão Monocrática

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Edição de Legislação

Lei Federal 11.910, de 18 de março de 2009 - Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção - air bag.

Fonte: sítios da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbetes Sumular

Súmula 375 do STJ. "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Súmula 376 do STJ. "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"

Notícias do STJ

Corte Especial aprova súmula referente aos juizados especiais

A Corte Especial aprovou o Projeto 800, que criou a Súmula 376. A nova súmula, relatada pelo ministro Nilson Naves, é resultado de entendimento já consolidado na Corte sobre a competência de processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial. O novo enunciado define que compete à turma recursal esse procedimento.

Entre os vários precedentes legais utilizados, estão os CC 40.199-MG, 39.950-BA, 41.190-MG, 38.020-RJ e também os RMS 17.524-BA, RMS 17.254-BA e RMS 18.949. No mandado de segurança 17.524, relatado pela ministra Nancy Andrighi, entendeu-se ser possível a impetração de mandado de segurança no Tribunal de Justiça contra sentença de Juizados Especiais Cíveis. A exceção foi autorizada para casos em que a ação ataca a competência do Juizado Especial para processar e julgar caso que envolva valores acima dos atribuídos por lei a esses juizados, e não o mérito da decisão. O entendimento não conflita com a jurisprudência pacífica do Tribunal em relação à impossibilidade de revisão do mérito das decisões dos Juizados Especiais.

Outro precedente citado foi o Resp 690.553-RS, sob a relatoria do ministro Gilson Dipp. A decisão estabelece que não se incluem, na competência do Juizado Especial Federal, ações de mandado de segurança quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, esse possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal, e não no Juizado Especial Federal por vedação expressa da lei. Todavia, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.

É o seguinte o enunciado da Súmula 376: "**Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial**"

STJ edita nova súmula sobre fraude de execução

A Corte Especial aprovou uma nova súmula, a de número 375. O texto determina que "**o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**".

O relator foi o ministro Fernando Gonçalves, que levou em conta vários recursos especiais e embargos de divergência julgados nas Turmas e Seções do STJ. Entre eles, os recursos especiais 739.388-MG, 865.974-RS, 734.280-RJ, 140.670-GO, 135.228-SP, 186.633-MS e 193.048-PR.

Um dos precedentes aplicados pela Corte para embasar a aprovação da Súmula 375 foi o recurso especial 739.388/MG, ajuizado contra a Fazenda Pública de Minas Gerais pelos legítimos proprietários de um lote no município de Betim que foi levado à penhora em razão de execução fiscal proposta pelo Estado contra os alienantes do referido imóvel.

No recurso, os compradores do imóvel alegaram que a ineficácia da venda em relação a terceiro em razão de fraude à execução depende da demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição e agiu de má-fé. No caso em questão, eles sustentaram que não houve má-fé, uma vez que a penhora não estava registrada quando a operação de compra e venda do imóvel foi efetivada.

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Primeira Turma concluiu que o registro da penhora no cartório imobiliário é requisito para a configuração da má-fé dos novos adquirentes do bem penhorado, porquanto presume o conhecimento da constrição em relação a terceiros por meio da sua publicidade.

O termo “súmula” é originário do latim e significa resumo. No Judiciário, a súmula é uma síntese das reiteradas decisões proferidas pelos tribunais superiores sobre uma determinada matéria. Com ela, questões que já foram exaustivamente decididas podem ser resolvidas de maneira mais rápida mediante a aplicação de precedentes já julgados.

STJ concede progressão de regime a condenado por agredir doméstica

Leonardo Pereira de Andrade, condenado por agredir a empregada doméstica Sirlei Dias de Carvalho na madrugada de 23 de junho de 2007, na Barra da Tijuca (RJ), cumprirá a pena em regime semiaberto. Por unanimidade, a Sexta Turma rejeitou seu pedido de liberdade provisória, mas lhe concedeu, de ofício, o direito à progressão do regime fechado para o semiaberto.

Preso preventivamente desde 2007 e condenado à pena de seis anos e oito meses de reclusão em regime fechado, Leonardo Pereira pediu a revogação de sua prisão preventiva para que possa recorrer da sentença em liberdade. No habeas-corpus, a defesa reiterou tratar-se de réu primário, com bons antecedentes e residência no local onde ocorreu o crime

Entretanto, no que diz respeito ao regime prisional, o ministro destacou que, diante da flagrante ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Para o relator, ao fixar o regime prisional com base em antecedentes de um processo criminal sem

trânsito em julgado e no qual o paciente foi posteriormente absolvido, o juiz de primeiro grau contrariou a jurisprudência do STJ.

De acordo com o processo, Leonardo e outros quatro jovens saíram de carro após uma festa e pararam em um ponto de ônibus na Barra da Tijuca, bairro da cidade do Rio de Janeiro, onde agrediram uma doméstica e lhe roubaram a bolsa, que continha um celular e uma carteira com R\$ 47 em espécie. Eles alegaram ter confundido a mulher com uma prostituta. O crime foi testemunhado por um taxista que anotou a placa do carro de um dos rapazes, levando à prisão dos agressores.

Processo: [HC.121885](#)
[Leia mais...](#)

Processo Originário: [2008.059.07427](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: *sítio do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

[Informativo do STF nº. 538, período de 09 a 13 de março de 2009](#)

Fonte: *sítio do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

[Informativo do STJ nº período - sítio com problemas nesta data](#)

Fonte: *sítio do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 11 \(Direito do Consumidor\)](#)

- [Ementa nº 1](#) - AMPLA / COBRANCA DE SEGURO DE VIDA EM FATURA SIMILAR A MENSAL
- [Ementa nº 2](#) - CHEQUE ADMINISTRATIVO NOMINAL / PAGAMENTO A TERCEIRO
- [Ementa nº 3](#) - COLETA E CONSERVACAO DE CELULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS / FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO
- [Ementa nº 4](#) - COMPRA DE EQUIPAMENTO / INTERNET
- [Ementa nº 5](#) - COMPRA PAGA COM CARTAO / CREDITO NAO AUTORIZADO
- [Ementa nº 6](#) - COMPRA POR TELEFONE / ENTREGA DA MERCADORIA FORA DAS ESPECIFICACOES DA ENCOMENDA
- [Ementa nº 7](#) - DEFEITO DO PRODUTO / CD-GAME PARA COMPUTADOR
- [Ementa nº 8](#) - DEPILACAO A LASER / ATIVIDADE DE RESULTADO
- [Ementa nº 9](#) - ESPETACULO MUSICAL / MEIA-ENTRADA

- [Ementa nº 10](#) - ESTACIONAMENTO ACOPLADO A AGENCIA BANCARIA / ASSALTO A CLIENTE
- [Ementa nº 11](#) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS / ATRASO NA ENTREGA DE RESULTADO DE EXAME
- [Ementa nº 12](#) - PASSAGEM AEREA / COMPRA POR TELEFONE OU INTERNET
- [Ementa nº 13](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO / OBRIGACAO DE MEIO
- [Ementa nº 14](#) - SEGURO SAUDE / FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
- [Ementa nº 15](#) - SEGURO SAUDE / SITUACAO DE EMERGENCIA
- [Ementa nº 16](#) - TELEFONIA CELULAR / PROMOCAO
- [Ementa nº 17](#) - TRANSACAO VIA INTERNET / RETIRADA SEM AUTORIZACAO DO TITULAR
- [Ementa nº 18](#) - TRANSPORTE COLETIVO / AGRESSAO VERBAL A PASSAGEIRO
- [Ementa nº 19](#) - TRANSPORTE MARITIMO / TROCA DE CABINE
- [Ementa nº 20](#) - VEICULO NOVO / DEFEITO DE FABRICACAO NO PRAZO DE GARANTIA

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência - SEJUR

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Decisão Monocrática

[2009.002.10397](#) - Relator: **[Des. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO](#)**, r. despacho monocrático exarado em 12.03.2009, publicado em 18.03.2009 e já disponibilizado no sítio do TJERJ.

Agravo de Instrumento. R. Decisão que rejeitou a Exceção de Préexecutividade. Execução Fiscal visando à cobrança de IPTU referente ao exercício de 2001 e TCLLP. Sociedade Executada que apresentou Exceção de Pré-executividade, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 691/84. Alegação de progressividade das alíquotas de IPTU, em razão da área, localização e valor venal do imóvel. Reconhecimento de que, em se tratando de cobrança de IPTU referente aos exercícios seguintes à Emenda Constitucional nº 29/00, que deu nova redação ao art. 156, parágrafo primeiro, da Lei Maior, possível a progressividade do aludido tributo. Não obstante o acima explicitado, verifica-se que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 67 Lei nº 691/84, com redação dada pela Lei nº 2.955/99, que apenas estabeleceu a diferenciação de três alíquotas, uma para unidades residenciais, outra para não residenciais e uma terceira para imóveis não edificadas. Entendimento corroborado pela R. Decisão proferida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.017.00005. Desconto previsto no parágrafo único do referido art. 67 da lei nº 691/84 que também não caracteriza progressividade de tributo em questão, a exigir o aumento da alíquota em função do crescimento de sua base de cálculo. R. Decisão impugnada que se mantém. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.

Fonte: Gabinete do Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" sedif@tj.rj.gov.br.

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, n. 29, 4º andar, sala 411
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional!"